



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002468/00-64
Recurso nº 148.259 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.125 ^{2º} 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente ORION COMERCIAL LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 1995 a 2000

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO.

As turmas de julgamento das delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil não têm competência para agravar a decisão inicial por meio da mudança dos fundamentos da autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 1995 a 2000

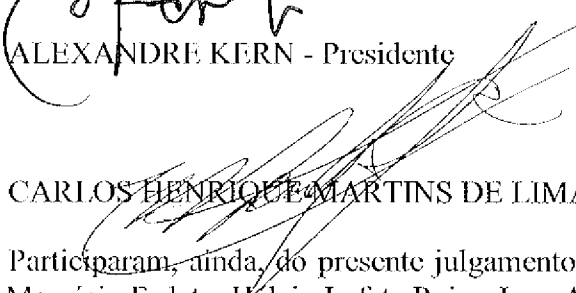
AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Cancela-se a exigência fiscal, formulada sob o fundamento de que o processo judicial que teria reconhecido os créditos opostos em compensação dos débitos lançados não estava comprovado, quando o sujeito passivo comprova que tal imputação é improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. O Conselheiro Belchior Melo de Sousa fez declaração de voto.


ALEXANDRE KERN - Presidente


CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafeta Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 145/150 que exige do contribuinte, já qualificada nos autos, o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -- Cofins --, no valor de R\$ 11.912,26, acompanhada de multa proporcional (passível de redução) de R\$ 8.934,19 e juros de mora (calculados até 31/10/2000) de R\$ 12.769,29.

De acordo com a descrição dos fatos, à fl. 146, e com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 151/155, verificou-se a falta de recolhimento da Cofins relativa aos períodos mensais de julho/1994 e janeiro/1997, sendo os valores apurados com base nas informações contábeis e fiscais da contribuinte, partes integrantes do processo 11516.002469/00-27.

A autuada, por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 175), apresentou a impugnação de fls. 157/164, na qual, em preliminar, suscitou a nulidade do lançamento em face da inexistência de documentos que o amparassem, em descumprimento ao previsto no art. 9º do Decreto n. 70.235/72 (com a redação dada pela Lei n. 8.748/93), porquanto não se prestaram quaisquer esclarecimentos relativos ao débito apontado para o período de janeiro/97. Ainda vestibularmente, com apoio no que determina o art. 150, § 4º, do CTN, aduziu a decadência da exação no concernente ao fato gerador julho/94.

No mérito, a recorrente, no propósito de demonstrar o adimplemento de suas obrigações tributárias, colacionou cópias das guias de recolhimento das competências indicadas pela Fiscalização, às fls. 165/166 e 173/174, e produziu as seguintes alegações (fl. 163):

“Os nobres auditores não consideraram a compensação do débito que a empresa detinha no período de 07/94 com os créditos que detinha em razão de decisão transitada em julgado que possibilitava tal compensação.

Ademais, deve-se salientar que a compensação ocorreu em decorrência dos créditos convertidos em renda para União no processo onde se discutia acerca da exigência abusiva do FINSOCIAL, onde houve o julgamento favorável à recorrente.

Ao final da ação foi convertido em renda para União o valor equivalente a 25% dos depósitos efetivados em juízo. O valor convertido em renda compunha-se dentre outras diferenças do valor referente a 07/94, que não foi considerado pelo fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço

A argumentação e a prova documental acostada aos autos por ocasião do momento processual da impugnação eram perfeitamente hábeis para a constatação de que o fundamento do Auto de Infração era, absolutamente, improcedente. O contribuinte ingressou com Ação Cautelar nº 91.0008116-7 que autorizava a compensação alegada, que posteriormente foi transitada em julgado. Ademais através da IN 32/97 ratifica mais uma vez a compensação pleiteada. Comprovada a ação judicial, tocava à autoridade julgadora de primeira instância cancelar o auto. A 4ª Turma da DRJ/JFA preferiu, no entanto, inovar o fundamento da exação, transmudando-o para lançamento de ofício para prevenir os efeitos da decadência, em verdadeiro agravamento da exigência inicial, para o qual não detinha competência, conforme vem decidindo esta instância recursal administrativa:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ministério da Fazenda

Numero Recurso : 120573

Câmara : PRIMEIRA CÂMARA

Numero Processo : 13805.003767/97-28

Tipo do Recurso : VOLUNTÁRIO

Matéria : IRPJ E OUTROS

Recorrente : VIDROS VITON LTDA.

Recorrida/interessado : DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão : 22/02/2000

Relator : Edison Pereira Rodrigues

Decisão : Acórdão 101-92978

Resultado : DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão :

Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do agravamento da exigência e, no mérito, DAR provimento ao recurso

Ementa : LANÇAMENTO - MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS - VEDAÇÃO. O disposto no art 146 do CTN veda à administração tributária introduzir modificações, benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, em homenagem à certeza e segurança das relações jurídicas. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO EM DECISÃO DE DELEGADO DE JULGAMENTO - LANÇAMENTO REALIZADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE -

NULIDADE Nulo é o agravamento da exigência, promovido em decisão de primeiro grau mediante inovação nos fundamentos da autuação, porque falece competência ao Delegado de Julgamento para a lavratura do ato **MÚTUO ENTRE COLIGADAS** Insubistente o lançamento que por sua descrição dos fatos e norma legal infringida dá tratamento de variação monetária passiva às despesas glosadas, em dissonância com as disposições do art. 4º do Decreto nº 332/91 e da contabilidade do sujeito passivo, que recomendam tratamento de despesa de correção monetária. Recurso provido.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

Declaração De Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa

Tenho-me pronunciado nos julgamentos desta matéria no sentido de que a ausência do substrato fático **“declaração inexata”** indicada no quadro “descrição dos fatos”, do auto de infração, pela auditoria interna de procedimentos, substanciada na inexistência do processo judicial vinculado nas DCTFs e registrada como ocorrência **“Proc Jud Não Comprovad”**, deve ensejar, inapelavelmente, o cancelamento do auto de infração, por falta de motivo a que deve estar jungido os atos administrativos. A presente declaração de voto tem por fim consignar que a decisão tomada neste rumo não tem como consequência direta o cancelamento dos débitos em exigência neste instrumento de cobrança, nem a possibilidade de sua cobrança administrativa. Disso, resulta que o cumprimento da decisão constante do presente acórdão., não exclui o poder-dever da Delegacia da jurisdição da contribuinte de apreciar o direito ao crédito deferido judicialmente, com depósitos judiciais, bem assim se sua cabal utilização extinguiram a totalidade dos débitos deste processo, cabendo-lhe efetuar a cobrança administrativa do que, eventualmente, houver remanescido.

BELCHIOR MELO DE SOUSA